

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736417 - SP (2018/0089996-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MONICA YONASHIRO MARCELINO
ADVOGADOS : EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP185424
FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA -
SP265832
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de direito superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial *a quo*.
2. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.417 - SP (2018/0089996-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por MONICA YONASHIRO MARCELINO contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 163/166, em que não conheci do recurso especial ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 170/190), a agravante sustenta a ocorrência de fato superveniente à interposição do apelo extremo, consistente na declaração, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei estadual n. 13.296/2008, que serviu de fundamento do acórdão recorrido para a afirmação da responsabilidade pelo pagamento do IPVA.

Nesse sentido, aduziu, em síntese, que:

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a regra do referido dispositivo inconstitucional, afastando a exigência do IPVA do alienante do veículo, trazendo à baila, a regra da Súmula 585 deste E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, acolheu a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 6ª Câmara de Direito Público (0055543-95.2017.8.26.0000), declarando a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que estabelecia a responsabilidade pelo pagamento do IPVA em relação ao antigo proprietário que deixasse de comunicar os dados necessários à alteração no cadastro de contribuintes.

Entendeu o colegiado que o referido dispositivo legal criou hipótese de responsabilidade tributária de terceiros (alienante), o que pressupõe a existência de relação do responsabilizado com o fato gerador, o que não ocorre em relação ao alienante para com o IPVA, pois a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição (art. 1.267 C.C.), violando o princípio da segurança jurídica.

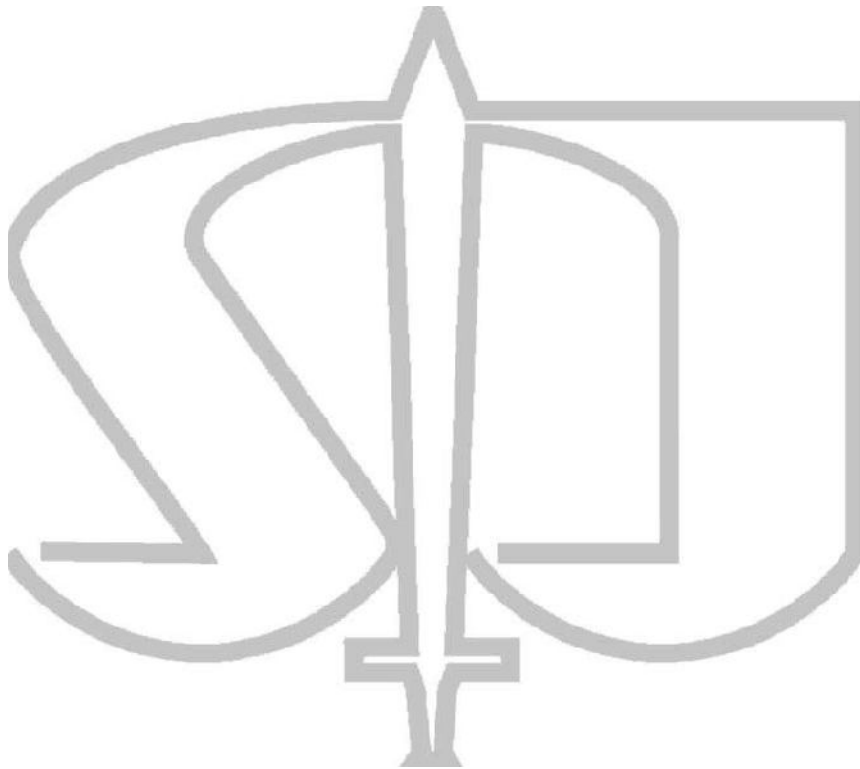
Outrossim sustentou o tribunal que o dispositivo legal criou, em última análise, hipótese de responsabilização tributária e conseqüente obrigação de pagamento do tributo como forma de penalidade pelo descumprimento obrigação acessória (de comunicação ao órgão responsável pelo cadastro de contribuintes), convertida em obrigação principal, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se não bastasse, restou inobservado o art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao atribuir a terceiro não integrante da relação jurídica a obrigação de adimplemento do IPVA, o qual acaba por assumir feição confiscatória, em violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Por fim, destacou o voto-vencedor que o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a responsabilidade solidária do alienante por penalidades, não pode ser aplicado à responsabilidade tributária, tal como restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula nº 585 - “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de e-STJ fl. 194.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.417 - SP (2018/0089996-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MONICA YONASHIRO MARCELINO**
ADVOGADOS : **EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP185424**
: **FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA - SP265832**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de direito superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial *a quo*.
2. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

De início, registro que, conforme assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Com efeito, a decisão monocrática exarou o mais recente entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, no sentido de que a incidência do disposto na Súmula 585 desta Corte fica relativizada nas hipóteses em que o Tribunal de origem faz menção expressa de lei estadual que institua a solidariedade do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA – o que se aplica ao caso em análise.

Considerado isso, importa destacar que, em razão da obrigatoriedade do prequestionamento dos temas veiculados em recurso especial, não se pode admitir a invocação de direito superveniente que altera o tratamento dado à matéria recursal, pois a causa de pedir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores se encontra vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido.

Há poucas exceções a essa regra, como as leis federais interpretativas ou que tratam de competência jurisdicional, ou, ainda, a superveniência de precedentes judiciais vinculativos, como aqueles julgados na sistemática da repercussão geral ou das súmulas vinculantes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. [...]

1. É inaplicável, em sede extraordinária, o comando do art. 493 do CPC/2015, que dispõe sobre a análise de fato superveniente em juízo, salvo em circunstâncias especialíssimas, como a alteração da competência constitucional, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte.

[...]

(STF, RE 721553 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067)

Recurso extraordinário. FINSOCIAL.

- Correto o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário limitando-se a examinar a causa petendi julgada pelo acórdão recorrido, não só porque inexistente a ocorrência da previsão do artigo 462 do C.P.C. (julgado do S.T.F. sobre constitucionalidade, ou não, de lei anterior à causa petendi da pretensão do autor não é fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que, aliás, não pode ser invocado com relação a nova causa de pedir), mas também porque, ainda que o fosse, não pode ser objeto originariamente de recurso extraordinário, que, constitucionalmente, se adstringe a ser o instrumento que

permite a esta Corte julgar as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar a Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Isso implica dizer que o recurso extraordinário tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, objeto desse que, por decorrer de limitação constitucional, não pode ser elástico por legislação ordinária. Agravo a que se nega provimento.

(STF, RE 186069 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/1996, DJ 04-10-1996)

Ainda pelo STF: RE 598900 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-077; RE 655330 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe-161; AI 850189 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, DJe-114.

Pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 01/07/2015)

Dessa forma, não há razões para a reforma da decisão unipessoal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.736.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0089996-3

Número de Origem:

10030437920168260417 1138201770 1154763580 1177909680

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONICA YONASHIRO MARCELINO

ADVOGADOS : EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP185424

FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA - SP265832

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA YONASHIRO MARCELINO

ADVOGADOS : EDILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP185424

FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA - SP265832

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019